

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL DO ESTADO DE RONDÔNIA - RO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N°: 327/2021/DELTA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0057.391385/2020-18

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital do Pregão Eletrônico supracitado, com fundamento no item 3.1 do Edital respectivo, devidamente retificado via Adendo, o que o faz pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme item 3.1 retificado do Edital do Pregão Eletrônico supracitado, "Até 03(três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, ou seja, até as 09:30 horas (BRASÍLIA) do dia 12/08/2021, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO (...)." (grifo nosso)

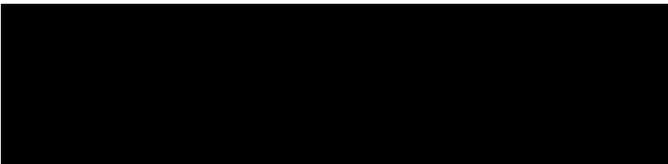
Logo, a presente impugnação se mostra tempestiva, pelo que deve ser conhecida.

2) DOS FATOS

Esta Superintendência Estadual de Licitações publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 327/2021/DELTA/SUPEL/RO, através do qual pretende adquirir equipamentos médicos hospitalares.

A empresa impugnante é uma licitante séria, reconhecida na área de produtos médico-hospitalares, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, uma concorrente que é desejada pela Administração Pública em todas as licitações nas quais o objetivo é a conquista da proposta mais vantajosa para o Estado.

Nessa condição, esta empresa impugnou o Edital em comento, com relação à descrição técnica referente ao item 1 - Sistema para unitarizar e identificar medicamentos (ampolas, blister individuais, frasco ampolas) e/ou kit e/ou materiais com impressão direto na forma e aos itens 2 ao 9 - Embalagens, apontando e denunciando uma série de exigências direcionadoras a uma única marca de equipamento, qual seja, marca OPUSPAC, conforme esmiuçadamente demonstramos.



Em julgamento à impugnação interposta, que restou indeferida, esta Superintendência Estadual de Licitações alega que:

*“Sendo assim, após repisar os autos por análise técnica, verificamos que a marca **BRAMER**, a qual a impugnante distribui, participou pela fabricante de diversos processos licitatórios e Compras Públicas disponíveis na internet, inclusive com a mesma descrição técnica nos anos de 2019, 2020 e 2021. Outrossim, a empresa também não apresentou qualquer tipo de documento que comprove as alegações de direcionamentos, tais como: **catálogo técnico, links de sites, ficha técnica ou qualquer documento que possa provar as alegações de direcionamento.**”*

*Neste esteio, é importante observar que existem **08 (oito) fabricantes de unitarizadoras no mercado nacional**, sendo elas: **MEA MODUL, SISNACMED, BRAMER, AVMS, OPUSPAC, SUITELOG, GRIFFONS, TUDELA**, restando demonstrada que não há direcionamento e sim, ampla competitividade de mercado.”*

“O descritivo técnico publicado é sugerido pelo Ministério da Saúde SIGEM COD 11267, ano 2019 e foi cuidadosamente elaborado para evitar direcionamentos. É mister enfatizar que, o Ministério da Saúde tem como critério, no mínimo 03 (três) fabricantes que atendam a descrição sugerida.”

Entretanto, a referida decisão à impugnação, e suas alegações, não se sustentam, conforme aqui demonstraremos, o que nos obriga a novamente impugnar, pretendendo, mais uma vez, buscar uma disputa séria, legal e idônea e, especialmente, que resulte numa proposta vantajosa para esta Superintendência Estadual de Licitações.

Reafirmamos:

A DESCRIÇÃO TÉCNICA ESTÁ DIRECIONADA A UMA ÚNICA EMPRESA: OPUSPAC!!!!!!

Sendo que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 da Lei nº 8.666/93 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no novel artigo 178 do Estatuto Licitatório (Lei nº 14.133/2021) que acresceu ao Código Penal o artigo Art. 337-F: **"Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o**



caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.” (grifo nosso)

3) DO MÉRITO

3.1. DAS INCONSISTÊNCIAS DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO - DA COMPROVAÇÃO DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL À MARCA OPUSPAC - ITEM 1 - MÁQUINA UNITARIZADORA DE DOSES COMPRIMIDOS, AMPOLAS, BLISTERS E KITS E ITENS 2 AO 9 - EMBALAGENS

Com relação ao descritivo do SIGEM COD 11267, temos a esclarecer que as descrições técnicas lá existentes são mínimas, ou seja, devem ser aperfeiçoadas no momento da Licitação, e servem tão somente para o pedido de financiamento para o Sistema Único de Saúde (SUS), e não para a Licitação propriamente dita, conforme fica claro em sua conceituação e explicação acessíveis em <https://portalfns.saude.gov.br/sigem/>.

A descrição do SICONV/SIGEM é meramente referencial e orientativa e se aplica tão somente ao plano de trabalho, a fim de que o Ministério da Saúde possa analisar a coerência entre especificações técnicas *versus* valor pleiteado. Logo, essa descrição do SICONV/SIGEM não se aplica obrigatoriamente à descrição constante do Edital, tanto é que o próprio Portal do SIGEM - Fundo Nacional de Saúde (<https://portalfns.saude.gov.br/sigem/>) traz expressamente as seguintes determinações:

“Elaboração das Especificações Técnicas

A elaboração das especificações técnicas é de total responsabilidade das instituições proponentes cabendo ao Ministério da Saúde apenas realizar a análise técnica julgando sua coerência com os valores pleiteados. Para isso, o analista técnico buscará nas especificações um mínimo de características técnicas que permitam o pronunciamento sobre a compatibilidade entre preço e tecnologia. (...)

Atenção:

O parecer de aprovação técnico-econômico não aprova a especificação definitiva a ser inserida no edital de licitação ou no processo de aquisição. A entidade beneficiária deverá incluir outras características técnicas relevantes ao item bem como suprimir quaisquer referências a marcas ou modelos e características dimensionais ou de desempenho que direcionem o equipamento para determinado fabricante/empresa ou restrinjam a ampla participação de licitantes nos processos sem as devidas justificativas permitidas nos referidos processos.” (grifo nosso)

Inclusive, nesse sentido, a relação de “Especificação Técnica e Preço Sugerido” (<https://portalfns.saude.gov.br/renem/>) afirma que:

“As especificações e preços sugeridos não possuem caráter obrigatório (...)

Salientamos que as instituições de saúde, no momento do cadastro da proposta, devem avaliar se as especificações sugeridas atendem, de fato, as necessidades de seu estabelecimento de saúde já que esta poderá estar compatível, subdimensionada ou superdimensionada com a realidade local. Caso a especificação sugerida não atenda às necessidades do serviço, a instituição terá opção de alterá-la, já que as especificações e os preços sugeridos não possuem caráter obrigatório, por outra que melhor atenda suas necessidades desde que não haja direcionamentos e os valores estejam

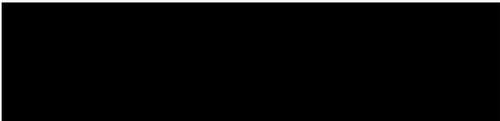


compatíveis com os praticados no mercado nacional para a especificação apresentada.” (grifo nosso)

Assim, não existe nenhum impedimento para que o Edital adote especificações técnicas diferentes da descrição do SICONV/SIGEM, muito pelo contrário, o próprio normativo **OBRIGA (PODER-DEVER)** que as instituições de saúde adotem outras características técnicas relevantes ao item e que melhor atendam às suas necessidades.

Com relação à enumeração das 08 (oito) empresas fabricantes de unitarizadoras que, em tese, atendem ao Edital, vislumbramos que tal afirmação também não corresponde à verdade.

Apesar do esforço em tentar demonstrar a ampla participação e inclusive realçar o texto para que ficasse claro a existência de 08 (oito) fabricantes, tal não procede porque face ao exposto só identificamos 02 (dois) fabricantes de unitarizadoras, conforme passamos a explicar:

- **BRAMER:** esta empresa não existe, o que existe, sim, é uma empresa chamada **BRAME - DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO DE TECNOLOGIA, LTDA**, que tem nome fantasia: **BRAMETEC**, e essa sim é fabricante;
 - **SISNACMED:** esta empresa não é fabricante de unitarizadoras ou qualquer outro equipamento, a SISNACMED é distribuidora das unitarizadoras fabricadas pela empresa BRAME (BRAMETEC);
 - **SUITELOG:** esta empresa também não existe, acreditamos que por desconhecimento efetivo das tecnologias e do próprio mercado em si, tenha havido uma tentativa de se referirem a uma empresa italiana, chamada **SWISSLOG-HEALTHCARE**, que é fabricante de sistemas robotizados para farmácia central e que no conjunto do equipamento (não vendem separadamente) tem um equipamento de unitarização, mas que nada tem a ver com o solicitado tecnicamente no Edital, nem tão pouco com o valor que pode chegar a 11 (onze) vezes a verba disponível para esta Superintendência Estadual de Licitações;
 - **GRIFFONS:** esta empresa também não existe, acreditamos que por desconhecimento efetivo das tecnologias e do próprio mercado em si, tenha havido uma tentativa de se referirem a uma empresa espanhola chamada **GRIFOLS**, que fabrica na Espanha um equipamento chamado de BlisPack que unitariza apenas sólidos orais com corte automático de blister incorporado em um só equipamento, e seu valor unitário no Brasil ascende a algo em torno de 3 (três) vezes a verba disponível para esta Superintendência Estadual de Licitações;
 - **TUDELA:** esta empresa não fabrica unitarizadoras para farmácia hospitalar, portanto está completamente fora do contexto descrito no Termo de Referência, é uma empresa que se dedica à fabricação de rotuladoras para indústria;
 - **AVMS:** esta empresa também não é fabricante de unitarizadoras.
- 



Assim, fica demonstrado que dos iniciais 08 (oito) fabricantes enumerados, de fato restam 02 (dois), o que claramente demonstra uma tentativa de desviar o foco do motivo da impugnação por direcionamento, completamente justificado, e inclusive demonstrar um profundo desconhecimento das tecnologias disponíveis no mercado, tanto mais que nem sequer o nome dos fabricantes conhecem, quanto mais as suas tecnologias disponíveis e o fim a que se destinam.

Reprisamos que:

➤ **EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DIRECIONADORAS À MARCA OPUSPAC:**

• **Na especificação do ITEM 1: (...) Capacidade do Sistema: Identificar medicamentos e/ou materiais com impressão direto na forma através de código de barra ou datamatrix (...)**

A descrição do sistema está direcionada à empresa OPUSPAC, com o sistema de identificação direto na forma. Além disso causa dúvida uma vez que do item 2 até o item 10 são pedidas embalagens para unitarização e ribbon, utilizados nos equipamentos de unitarização disponíveis no mercado, ficamos na dúvida de qual é realmente o equipamento pretendido.

• **Na especificação do ITEM 1: (...) O sistema deve permitir expansão e integração futura com alimentador de comprimido, corte automático de blister e impressão direto na forma farmacêutica (...)**

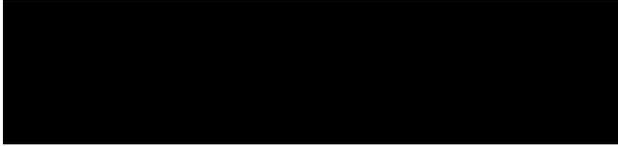
Com o valor de mercado praticado pela marca OPUSPAC para o equipamento ao qual está direcionado o presente Edital - aproximadamente R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) é possível já adquirir um equipamento completo, com o cortador automático de blister integrado, conforme os preços de mercado das demais concorrentes, inclusive o nosso próprio, e desta forma utilizar a verba pública da melhor forma, evitando um novo processo de aquisição, tempo e desperdício de verbas públicas, já que está demonstrada a intenção desta Superintendência Estadual de Licitações em adquirir no futuro um cortador automático de blister.

Qualquer acessório acoplado a um equipamento o torna mais complexo na sua utilização diária, assim como requer um maior número de ajustes e manutenção para o seu perfeito funcionamento, onerando o custo operacional e podendo diminuir a sua eficiência diária.

O valor de mercado praticado pela marca OPUSPAC para o equipamento ao qual está direcionado o presente Edital possibilita a aquisição de um equipamento completo e integrado, dispensando a utilização de anexos como Alimentador Automático de Comprimidos, com inúmeros benefícios tanto na operação diária de unitarização como, em termos de custos de manutenção futura, configurando, desta forma, a melhor opção de aquisição e utilização de verbas públicas.

Além do mais, esta aquisição conjunta e completa propicia que esta Superintendência Estadual de Licitações adquira um equipamento de unitarização automático e moderno, com sistema de corta blíster já integrado, e não somente um equipamento obsoleto e com solução parcial, porque hoje o processo de separação dos comprimidos de suas cartelas correspondem até a 40% do tempo empregado no processo de unitarização e esta tarefa é realizada de forma manual, com o auxílio de uma tesoura comum, que pode causar afastamento dos colaboradores por Lesão por Esforço Repetitivo (LER).





Ainda, esta atividade oferece riscos de contaminação dos medicamentos, e realizados de forma manual pode ocasionar em trocas de medicamentos e seguir para o processo de embalar /unitarizar, com informações de outro medicamento, podendo ocasionar a administração errada ao paciente gerando danos parciais ou até irreversíveis.

Vale ressaltar que todas as 03 (três) marcas do mercado possuem a solução completa, com corte automático de blister e alimentação automática de ampolas, ou seja, além desta Superintendência Estadual de Licitações fazer um melhor uso do dinheiro público, a ampla concorrência será mantida e respeitada.

Esta Superintendência Estadual de Licitações necessita do equipamento completo, não só da máquina unitarizadora, mas também do cortador automático de blisters, afinal de contas, a desnecessidade de se ter um operador para cortar blisters, que é uma tarefa extenuante e falível no risco da troca de medicamentos, evita desperdícios e, ainda, o corte manual apresenta risco de LER (lesões por esforço repetitivo), conforme já dissemos.

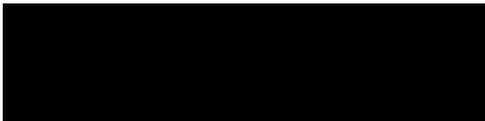
E, por outro lado, como sempre, e com os poucos recursos de que dispõe, esta Superintendência Estadual de Licitações necessita obter sempre o máximo possível com os recursos que possui. Essa é, na prática, a busca pela proposta mais vantajosa (princípio da economicidade), pois a licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração.

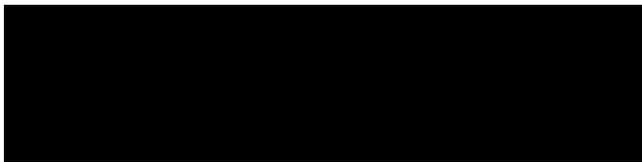
Afinal, basta realizar uma pesquisa de mercado e comprovarão em todas as consultas resultados positivos de que com o valor de mercado praticado pela marca OPUSPAC para o equipamento ao qual está direcionado o presente Edital (R\$ 190.000,00), é possível adquirir o equipamento completo (máquina unitarizadora + cortador automático de blisters) e, então, questionamos, por que não fazê-lo?

Ou se deve imaginar que o probo, o correto, o que se busca dos gestores públicos, tanto pela população em geral, quanto pelos órgãos de controle, seria o contrário: gastar R\$ 190.000,00, agora, apenas com a máquina unitarizadora e, depois, gastar mais R\$ 180.000,00 (preço estimado pelo Ministério da Saúde) com o cortador automático de blisters? Propor isso beira o absurdo.

Conforme ensina José Afonso da Silva (*in* SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2001), *"eficiência é um conceito econômico e não jurídico; não qualifica normas, qualifica atividades. Destarte, o referido princípio constitucional orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados."* (grifo nosso)

Numa empresa privada, a eficiência é instrumento fundamental para a obtenção do lucro, algo que é perseguido o tempo inteiro e que sem dúvida, é legítimo. Na Administração Pública, temos outros valores. A axiologia é outra. A maior vantagem possível é auferida pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. E a maior vantagem apresenta-se quando a **Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação**. Fica configurada, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados.





Marçal Justen Filho (*in* JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 15ª.Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.61) entende que: *“O Estado tem recursos limitados para o seu custeio e de suas atividades, bem como a realização de investimentos. E passa a ser dever do Estado a melhor contratação da proposta mais vantajosa sob o ponto de vista da economicidade.”* (grifo nosso)

Sem contar que, fazendo num primeiro momento a aquisição apenas da máquina unitarizadora, a aquisição, num segundo momento, do cortador automático de blisters, apresenta os seguintes obstáculos: primeiro, quando esta Superintendência Estadual de Licitações terá novamente recursos para esse tipo de aquisição? Segundo: a segunda aquisição (cortador automático de blisters) ficará totalmente direcionada porque somente a empresa vencedora da primeira aquisição (máquina unitarizadora) poderá ofertar o cortador de blisters compatível com a máquina unitarizadora e, ainda, sabedora disso, poderá ofertar pelo valor que bem entender, deixando esta Superintendência Estadual de Licitações refém do interesse privado, e não do interesse público que representa a sua missão.

Por fim, outra questão que tem a ver com expansão futura diz respeito ao tempo, quão distante é esse futuro? Esta expressão “expansão futura” impacta já que o horizonte temporal vai determinar inclusive a eventual compatibilidade de acessórios existentes à data com o equipamento fornecido hoje, poderá até no limite, ser inviabilizada a “expansão futura”, nesse sentido reforçamos a análise da possibilidade de compra imediata de equipamento completo, que antecipe desde já a “expansão futura”.

- **Na especificação dos ITENS 2 AO 9 - EMBALAGENS:**

Todas as medidas das embalagens pedidas são específicas da fabricante OPUSPAC (60mm x 60mm) e (60mm x 100mm), com isso impede a ampla participação de todos os fabricantes além de indicar claramente direcionamento à empresa supracitada.

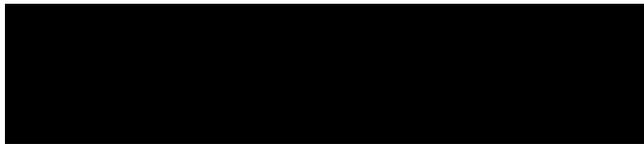
E NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DIRECIONAMENTO ACIMA: todas as alegações são facilmente comprovadas no próprio site da fabricante OPUSPAC, a saber: <https://www.opuspac.com/br/>, inclusive e principalmente no que se refere às medidas específicas das embalagens: <https://www.opuspac.com/br/solucoes/materiais-originais-opuspac/>.

Assim, não há cabimento na afirmação da decisão de que *“(...) não apresentou qualquer tipo de documento que comprove as alegações de direcionamentos, tais como: catálogo técnico, links de sites, ficha técnica ou qualquer documento que possa provar as alegações de direcionamento.”*

A comprovação é pública e dever desta Superintendência Estadual de Licitações, afinal, como já demonstramos, é importante que o ato convocatório da Licitação defina claramente critérios de análise dos produtos ofertados, os quais deverão levar em conta fatores de qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, dentre outros julgados necessários. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, especialmente o Tribunal de Contas da União - TCU, é a preferência por determinada marca ou indicação sem devida justificativa técnica nos autos, *in verbis*:

“Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” (TCU. **Acórdão nº 295/2008 - Plenário**)





“Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular.” (TCU. Acórdão nº 1034/2007 - Plenário)

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).” (...) “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” (TCU. Acórdão nº 641/2004 - Plenário)

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.” (TCU. Acórdão nº 110/2007 - Plenário)

“A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos arts. 3º, caput e § 1º, e 7º, §5º, da Lei 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei 10.520/02.” (TCU. Acórdão nº 2387/2013 - Plenário) (grifo nosso)

Nesse sentido, a exigência de caracterização precisa e completa do objeto da Licitação não se confunde com uma especificação exagerada ou excessiva. O TCU frequentemente determina que se evite o detalhamento excessivo do objeto, para não direcionar a Licitação ou restringir o seu caráter competitivo. Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no **Acórdão 2.383/2014 - TCU - Plenário**, no sentido de que, *“em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”*.

Ao exigir características técnicas específicas de determinada marca, no presente caso, da marca OPUSPAC, deixando de aceitar a participação no certame de todas as demais marcas do mercado, somente por tais critérios e sem qualquer justificativa técnica para tanto, esta Superintendência Estadual de Licitações contraria toda e qualquer normativa legal, jurisprudencial e doutrinária pátrias, cometendo flagrante ilegalidade, *ipsis literis*:

“Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)



Art. 7º.

§5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório." (grifo nosso)

(...)

Súmula 177 do Tribunal de Contas da União - TCU: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão." (grifo nosso)

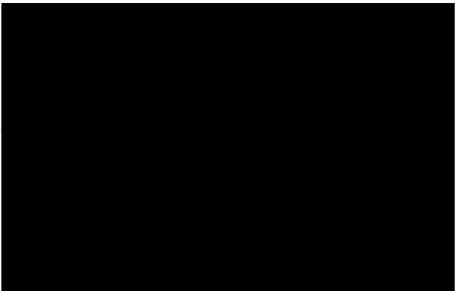
4) DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e reprisando os termos da impugnação anteriormente apresentada, requer-se seja a presente impugnação recebida e conhecida e, no mérito, julgada totalmente procedente, para o fim de retificar os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 327/2021/DELTA/SUPEL/RO, mais precisamente do seu item 1 - Sistema para unitarizar e identificar medicamentos (ampolas, blister individuais, frasco ampolas) e/ou kit e/ou materiais com impressão direto na forma e dos seus itens 2 ao 9 - Embalagens, retirando-se ou se alterando as especificações técnicas restritivas e direcionadoras ao equipamento da marca OPUSPAC.

Caso não seja este o entendimento desta Superintendência Estadual de Licitações em reformar o descritivo e possibilitar uma ampla participação e concorrência neste certame, antecipamos que é procedimento da nossa Procuradoria Jurídica a análise e encaminhamento de denúncia ao Ministério da Saúde, à Controladoria Geral da União - CGU, aos órgãos de controles internos desta Superintendência e do Estado de Rondônia, às Corregedorias e Controladorias, além do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Tribunal de Contas da União - TCU, à Polícia Federal, Ministério Público Estadual e Federal e à Receita Federal, que detém competência para proceder à análise e solução da questão, com fulcro na Lei nº 13.460/2017, Lei nº 12.846/2013 - Lei Anticorrupção, Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/1992, Lei nº 8.666/1993, e Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pedimos e esperamos por Deferimento.

[REDACTED] para Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2021.





À

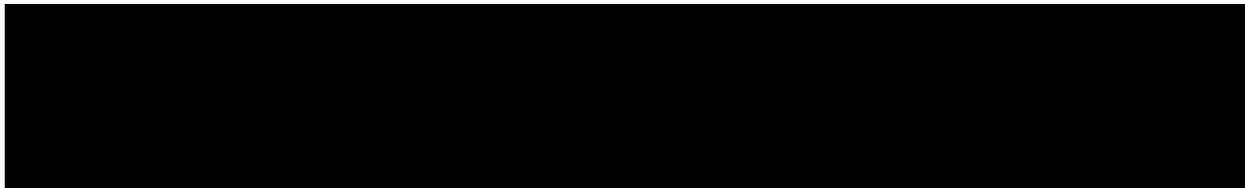
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL

PREGÃO ELETRÔNICO: 327/2021/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0057.391385/2020-18

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (SISTEMA PARA UNITARIZAR E IDENTIFICAR MEDICAMENTOS) E MATERIAIS DE CONSUMO (EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DE MEDICAMENTO E RIBBOM PARA USO NO APARELHO UNITARIZADORA), PARA ATENDER O HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO - HICD.

ESCLARECIMENTO - CONDIÇÕES DO EDITAL



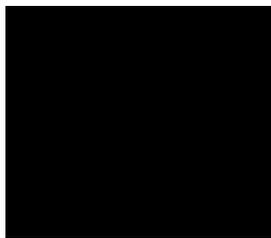
, vem à presença de Vossa Senhoria, mui respeitosamente, apresentar esclarecimento às condições do edital, conforme abaixo descritos.

1. DAS CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Senhores, no documento do Edital, na cláusula "9. DEVERES; 9.1. Da Contratada" informa que será solicitado os documentos abaixo descritos, porém sem a possibilidade de apresentar Isenção para ambos, visto que existem empresas que, em seu ramo, não necessitam de Registro em entidades Sanitárias, pois seus produtos, mesmo sendo consumíveis em hospitais, não possuem contato direto com pacientes, sendo assim isentos de Registro.

Na Página 12 consta:





“9.1.1.2 Entregar os materiais e equipamento dentro dos padrões e com o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, bem como de outros órgãos de controle competentes que couber, sendo que a contratada não se exime de responsabilidade por omissão de apresentação de qualquer registro complementar posteriormente à sua entrega definitiva caso venha a ocorrer qualquer fato superveniente que o torne indevido para uso;”

Sendo assim, solicitamos o esclarecimento se serão aceitos comprovantes de Isenção para ambos os documentos, uma vez que há empresas isentas dos mesmos?

2. DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA

Senhores, o edital solicita no item **11 – DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS** que seja anexada a proposta comercial inicial, conforme abaixo:

Páginas 31 consta:

“O ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS, SOLICITADA NO SUBITEM 11.5, DEVERÁ SER ANEXADA CORRETAMENTE NO SISTEMA COMPRASNET, SENDO A MESMA COMPACTADA EM 01 (UM) ÚNICO ARQUIVO (excel, word, Zip, doc, docx, JPG ou PDF), SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO TENDO EM VISTA QUE O CAMPO DE INSERÇÃO É ÚNICO; A SUPEL CUMPRIRÁ RIGOROSAMENTE O ART. 7º DA LEI Nº. 10.520/02.”

Sendo assim, solicitamos o esclarecimento se a proposta comercial inicial DEVE ou NÃO ser identificada (com papel timbrado e dados da empresa)?





DOS PEDIDOS FINAIS

Senhores, diante das solicitações de esclarecimento expostas, solicitamos à esta idônea Entidade o retorno o mais breve possível, a fim de que esta e outras empresas, que também são isentas de tais documentos, possam participar normalmente do processo licitatório, sem impedimentos, ou desclassificações injustas por má interpretação.

Sem mais, agradecemos.

, 12 de Agosto de 2021.

